

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Comissão de Licitação da Prefeitura Agrônômica /SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº - 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 10/2021**

Objeto: A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA, conforme Termo de Referência e solicitações do departamento de Planejamento da Prefeitura.

ICONE INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 14.122.629/0001-19, com sede na Rodovia SC 135, Centro, Ibiam, SC, representada pelo Sr. Rogel Taiba, portador da Carteira de Identidade RG nº. 5.305.095-9 e CPF/MF sob nº 641.572.020-15 através vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a

administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.” Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: **“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**

3. DO MÉRITO

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise, compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item,

7.10.4 –DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

7.10.4.1 - Prova de registro da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, da jurisdição da Contratada, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade, que comprove o exercício da empresa para as atividades relacionadas com o objeto desta licitação.

7.10.4.2 – Da Certidão acima devem constar os responsáveis técnicos pela empresa proponente.

7.10.5 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

7.10.5.1 - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em característica com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA, que comprovem pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividades no ramo de Topografia, Agrimensura e correlatos, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: **“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.** Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹ Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: “A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

Pois bem. A **presente** licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA, conforme Termo de Referência e solicitações

do departamento de Planejamento da Prefeitura. Acórdão do plenário do TCU, Acórdão 2924/2019-Plenário, Data da sessão, 04/12/2019, Relator, BENJAMIN ZYMLER, Área Licitação Tema, Qualificação técnica, Subtema, Atestado de capacidade técnica

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

“ao exigir somente profissionais ligados ao CREA, o certame se torna direcionado única e exclusivamente a uma categoria, vedando por completo a livre concorrência; (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), (Grifamos.), I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste norte destacamos que não houve a devida motivação do ato, sendo que apenas foi arbitrado por parte da administração uma só categoria de profissionais, sendo que além do Profissionais do Sistema CREA, existe ou categoria de profissionais habilitados para participar do certame, os Técnicos indústrias, criado pela Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, que dentre eles tem os Técnicos em Agrimensura que tem habilitação profissional para exercer atividades igual ou semelhantes a do objeto em questão.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: - Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada

procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no CONCORRÊNCIA Nº - 01/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 10/2021, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluído a categoria dos Técnicos Industriais.

Rogel Taiba
CPF: 641.572.020-15